Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
997
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Embargos de Declaração nº 0010916-38.1998.8.19.0203
Embargante: EDUARDO GONÇALVES DA SILVA FERRAZ
Embargante: ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVA FERRAZ
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO RJ
Relator: **DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ**

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame: 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação cível interposto pelos embargantes. **2.** Os embargantes sustentam omissão quanto à análise dos arts. 27, § 1º, e 42 da Lei nº 9.985/2000, relativos ao Plano de Manejo e à permanência de ocupações consolidadas em áreas protegidas, bem como dos arts. 8º e 20 da LINDB, referentes aos princípios da proporcionalidade e da isonomia.

II. Questão em discussão: 3. Cinge-se a controvérsia em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais indicados pelo embargante e se há vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração

III. Razões de decidir: 4. Embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão, conforme art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito do julgamento. **5.** O acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente os pontos controvertidos, apreciando a localização do imóvel, a natureza jurídica do Plano de Manejo e a inaplicabilidade da teoria do fato consumado em matéria ambiental. **6.** A ausência de menção

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ:35328 Assinado em 30/04/2026 13:34:49
Local: GAB. DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
998
Carimbado Eletronicamente

expressa aos dispositivos legais invocados não caracteriza omissão, pois a fundamentação foi adequada ao deslinde da controvérsia. **7.** O julgador não está obrigado a examinar exaustivamente todas as teses invocadas pelas partes, bastando fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.

IV. Dispositivo e tese: 8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, limitando-se à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. **2.** O julgador não está obrigado a examinar exaustivamente todas as teses ou fatos apresentados pelas partes, bastando fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia.

V O T O

1. Trata-se de Embargos de declaração opostos por **EDUARDO GONÇALVES DA SILVA FERRAZ e ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVA FERRAZ,** contra acórdão de pasta 946 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação cível interposto pelos Embargantes.

2. Em suas razões (pasta 963), os embargantes sustentam a existência de omissão, ao argumento de ausência de manifestação expressa sobre os artigos 27, § 1º, e 42 da Lei nº 9.985/2000, que tratam do Plano de Manejo e da possibilidade de permanência de ocupações consolidadas em áreas protegidas. Alegam ainda omissão quanto à análise dos artigos 8º e 20 da LINDB, os quais, segundo sua tese, seriam relevantes para a apreciação dos princípios da proporcionalidade e da isonomia. Por fim, pleiteiam a manifestação explícita para fins de prequestionamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
999
Carimbado Eletronicamente

3. Requerem o provimento dos embargos de declaração para sanar o vício e afastar a determinação de demolição.

4. Contrarrazões de pasta 975 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

5. O recurso é tempestivo (pasta 969) e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

6. Conforme preconiza o artigo 1.022 do Código de Processo Civil,[1] os aclaratórios se destinam a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais, quando na decisão o sentido desta dificilmente possa ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória.

7. Infere-se, portanto, que a função primordial dos embargos de declaração é completar a decisão para torná-la inteligível, inequívoca e completa.

8. No caso concreto, o acórdão embargado examinou de forma clara os pontos controvertidos, apreciando expressamente a localização do imóvel, a natureza jurídica do Plano de Manejo e a inaplicabilidade da teoria do fato consumado em matéria ambiental. Ressaltou-se que a alteração dos limites de unidade de conservação depende de lei específica, sendo o Plano de Manejo mero instrumento técnico, sem força normativa para modificar a delimitação legal. Ademais, a decisão destacou que a responsabilidade ambiental é objetiva e que a omissão do Poder Público em relação a outros imóveis não gera direito à manutenção de situação irregular.

[1] "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1000
Carimbado Eletronicamente

A ausência de menção expressa aos dispositivos legais invocados pelo embargante não caracteriza omissão, pois a fundamentação foi suficiente e adequada ao deslinde da controvérsia, não havendo vício a ser sanado.

9. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o julgador não está obrigado a examinar exaustivamente todas as teses invocadas pelas partes, bastando fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia (STJ - EDcl no AgInt no REsp 1877995/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21/02/2022, DJe 25/02/2022).

10. Além disso, mesmo que para fins de prequestionamento, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os textos legais, assim como sobre todos os fatos elencados pelos recorrentes, bastando que se pronuncie sobre o que se mostra necessário à fundamentação da decisão.

11. Dessa forma, em que pese os apontamentos dos embargantes, o que se evidencia é o descontentamento com o entendimento adotado.

12. Assim, estando ausentes os requisitos do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração se revelam manifestamente improcedentes.

13. Por tais motivos, voto no sentido de **CONHECER** os Embargos de Declaração opostos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Juan Luiz Souza Vazquez
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ